

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.204 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: JOSEVAL CAETANO MARTINS
ADV.(A/S)	: THAIS SANTOS CREMASCO
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 1.124.349 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

Agravo regimental em *habeas corpus*. Matéria criminal. Crime previsto no art. 171 do Código Penal. Execução da pena. Concessão de indulto. Supressão de instância. Não atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos necessários à concessão do benefício. Reexame do cotejo fático-probatório dos autos. Impossibilidade. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento.

1. A decisão atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte.

2. O recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.204 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: JOSEVAL CAETANO MARTINS
ADV.(A/S)	: THAIS SANTOS CREMASCO
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 1.124.349 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de negativa de seguimento ao **habeas corpus** lastreada em entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte (e-doc. 7).

O agravante reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do presente **writ** e, ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso (e-doc. 8).

A vista à Procuradoria-Geral da República foi dispensada, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.204 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **JOSEVAL CAETANO MARTINS**
ADV.(A/S) : **THAIS SANTOS CREMASCO**
AGDO.(A/S) : **RELATOR DO HC Nº 1.124.349 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, porquanto o agravante não apresentou fundamentos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado.

Com efeito, a decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado por esta Suprema Corte.

Nesse sentido, transcrevo a decisão questionada:

“Vistos.

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de **Joseval Caetano Martins**, contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no pedido de reconsideração no HC nº 1.124.349/SP (e-doc. 4).

Consta dos autos que o paciente cumpre pena por dois títulos executivos pela prática do delito previsto no art. 171, do Código Penal, tendo sido condenado à 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, pena originalmente restritiva de direitos, convertida em pena privativa de liberdade após a superveniência da segunda condenação.

No âmbito do Juízo da Execução, a defesa requereu a incidência do indulto previsto no art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.790/25; unificou-se as penas, fixando o regime inicial semiaberto, e indeferiu-se o pleito de indulto.

HC 277204 AGR / SP

Interposto agravo de execução penal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso defensivo (e-doc. 3).

Submetida a questão ao Superior Tribunal de Justiça, o Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca** não conheceu o *writ* por deficiência de instrução; apresentado pedido de reconsideração, o *habeas corpus* não foi conhecido (e-doc. 4).

Nesta impetração, a defesa aduz, em síntese, a ocorrência de flagrante ilegalidade, dado que o dispositivo do indulto contém uma regra, a reparação do dano, e uma exceção autônoma: a dispensa integral dessa exigência nas hipóteses do art. 12, § 2º. Ainda, alega a usurpação da competência privativa do Presidente da República contrariando precedentes do STF e do STJ, pontuando que ao Judiciário é vedado ampliar a clemência além do decreto, sendo vedado também restringir os efeitos do indulto a quem ao que o decreto contempla.

Lado outro, defende que o requisito extratextual criado pela decisão agravada e reiterado pela autoridade coatora, a insuficiência dos precedentes invocados pela autoridade coatora e a subsistência da tese ainda que se admita a relatividade da presunção.

Requer, ao final:

‘a) a distribuição imediata deste *writ* e a apreciação urgente do pedido liminar, inclusive em regime de plantão, dado o risco de recolhimento do paciente;

b) o deferimento da liminar para suspender os efeitos da decisão monocrática proferida no *Habeas Corpus* nº 1.124.349/SP (2026/0359908-1) e do Mandado de Intimação nº 041.2026/003449-8, com expedição de salvo-conduto em favor do paciente, determinando-se ao Juízo da Execução

HC 277204 AGR / SP

Penal do DEECRIM 1ª RAJ que se abstenha de exigir sua apresentação na Penitenciária da Capital e de expedir mandado de prisão relativo aos PECs nº 0025539-41.2025.8.26.0050 e nº 0011210-24.2025.8.26.0050 até o julgamento final deste *habeas corpus*; expedido o mandado, contramandado; efetivado o recolhimento, alvará de soltura;

(...)

e) no mérito, a concessão da ordem para cassar a decisão monocrática proferida no *Habeas Corpus* nº 1.124.349/SP e restabelecer o reconhecimento do direito do paciente ao indulto previsto no art. 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.790/2025, com a consequente extinção da punibilidade em relação aos PECs nº 0025539-41.2025.8.26.0050 e nº 0011210- 24.2025.8.26.0050;

f) sucessivamente, caso não se acolha o restabelecimento direto, a concessão da ordem para determinar a suspensão da exigibilidade da apresentação do paciente e do cumprimento do Mandado de Intimação nº 041.2026/003449-8 até que sobrevenha decisão colegiada da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no agravo interno a ser interposto pela defesa contra a decisão monocrática impugnada;

g) subsidiariamente, caso não conhecido o *writ* pela via eleita, a concessão da ordem de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, com qualquer dos alcances acima, ante a flagrante ilegalidade demonstrada.’ (e-doc. 1, p. 7-8, grifei)

Examinados os autos, **decido**.

Transcrevo, no que interessa à presente impetração, trecho da decisão monocrática combatida:

HC 277204 AgR / SP

‘(...)

No entanto, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do *writ* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. **Assim, em princípio, incabível o presente habeas corpus substitutivo do recurso próprio.** Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Consigne-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o julgamento monocrático do *writ* antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, como medida de racionalização do processo e em observância ao princípio da razoável duração do processo. Essa providência não configura nulidade ou cerceamento, uma vez que a ciência posterior do *Parquet*, com a possibilidade de interposição de recurso, preserva suas prerrogativas institucionais e prestigia a celeridade em feitos cujo desfecho já é conhecido e

HC 277204 AgR / SP

consolidado (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP e AgRg no HC n. 514.048/RS). Portanto, a atuação singular do relator harmoniza-se com a eficiência judiciária e a segurança jurídica, permitindo que a prestação jurisdicional ocorra de forma mais ágil em temas já amadurecidos nos Tribunais Superiores.

Do Indulto previsto no Decreto Presidencial n. 12.790/2025

Busca-se, no presente habeas corpus, seja o paciente agraciado com o **indulto previsto no Decreto Presidencial n. 12.790/2025**, alegando ostentar todos os requisitos necessários para tanto.

Inicialmente, deve ser ressaltado que *A concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência* (AgRg no HC n. 714.744/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

No caso concreto, a respeito da alegação de que o Decreto Presidencial n. 12.790/2025 dispensa, de forma objetiva, a necessidade de reparação do dano quando a multa é fixada no mínimo legal, o Juízo de primeiro grau assentou, ao deferir o indulto, o seguinte (e-STJ fls. 31/35):

Verifico que o apenado foi representado por advogado constituído durante a fase de conhecimento, o que, inclusive, persiste durante este processo de execução e, embora não seja impeditivo à presunção de hipossuficiência, enfraquece sua configuração automática, exigindo prova mais

HC 277204 AGR / SP

robusta.

[...]

Outrossim, o fato de a pena de multa ter sido fixada no mínimo legal por si só não é suficiente para comprovar a hipossuficiência.

Por fim, o reeducando não demonstrou ter adotado qualquer medida efetiva ou voluntária de reparação dos danos, nem mesmo indicou intenção de fazê-lo, o que também inviabiliza a concessão do indulto. Desse modo, considerando que o(a) sentenciado(a) não cumpriu os requisitos exigidos pelo Decreto, o pedido não prospera.

Diante do exposto, fica indeferido o pedido de Indulto com base no Decreto Presidencial nº 12.790, de 22 de dezembro de 2025.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão e estabeleceu, em suas razões (e-STJ fls. 11/14):

(...)

Todavia, no caso, não está comprovada a alegada hipossuficiência, uma vez que, embora fixado o valor do dia-multa em patamar mínimo, verifica-se dos processos de conhecimento (1500454-20.2022.8.26.0620 e 1501153-15.2021.8.26.0242) que o agravante constituiu advogado particular que o acompanhou durante todo o trâmite processual, desde a defesa preliminar em 14.6.2023 e 9.8.2023, respectivamente (fls. 127/130 e 204/205, daqueles autos respectivamente) até a interposição de recursos (fls. 196/204 e 499/501, daqueles autos respectivamente).

HC 277204 AGR / SP

A situação se repete ao longo de todo o processo de execução da pena (PE Cs 0025539-41.2025.8.26.0050 e 0011210-24.2025.8.26.0050).

Assim, a constituição de advogado particular durante todo o trâmite processual evidencia capacidade financeira de arcar com honorários advocatícios, fato incompatível com a alegada hipossuficiência.

(...)'

Constata-se, assim, que o Tribunal de Justiça manteve o indeferimento do pedido de concessão do indulto com fundamento na não satisfação de um dos requisitos objetivos, qual seja, não reparação do dano ou a comprovação da incapacidade econômica do condenado de reparar o dano, apontando a constituição de patrono particular durante toda a fase de conhecimento, com fundamento no art. 9º, inciso XV, combinado com o art. 12, § 2º, ambos do Decreto n. 12.790/2025.

(...)

Na espécie, a defesa sustenta que o art. 12, § 2º, V, do Decreto n. 12.790/2025 consagra presunção legal de pobreza quando o valor do dia-multa é fixado no mínimo legal e representado pela Defensoria Pública durante a execução, e que o afastamento da presunção pelo fato de ter sido representado por advogado particular durante a execução seria critério estranho ao Decreto.

A tese não procede. O art. 9º, inciso XV, do Decreto condiciona, como regra, a concessão do indulto por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça à

HC 277204 AGR / SP

reparação do dano até 25/12/2025, excepcionando essa necessidade nas hipóteses do art. 12, § 2º. A presunção ali estabelecida é relativa, como corretamente afirmaram as instâncias ordinárias, admitindo prova em contrário a partir de elementos do caso concreto que evidenciem capacidade econômica para a reparação.

O dado objetivo de constituição de advogado particular durante a fase de conhecimento, registrado pelo Tribunal, foi valorado como suficiente para afastar a presunção nas circunstâncias específicas, inexistindo demonstração de situação que imponha conclusão diversa.

No ponto, não se verifica ilegalidade apta à concessão de ofício, porquanto ausente reparação do dano e não comprovada a incapacidade econômica do condenado para fazê-lo, à luz dos elementos dos autos, tendo o Tribunal *a quo* apontando elemento concreto a indicar a capacidade econômica.

(...)

Inexistente, portanto, constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, **não conheço do presente *habeas corpus*.**' (e-doc. 4, p. 3-10, grifei)

O art. 102, I, *i*, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada '[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única

HC 277204 AgR / SP

instância’.

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Com efeito, as instâncias ordinárias entenderam que ‘[o] art. 9º, inciso XV, do Decreto condiciona, como regra, a concessão do indulto por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça à reparação do dano até 25/12/2025, excepcionando essa necessidade nas hipóteses do art. 12, § 2º (...) O dado objetivo de constituição de advogado particular durante a fase de conhecimento, registrado pelo Tribunal, foi valorado como suficiente para afastar a presunção nas circunstâncias específicas, inexistindo demonstração de situação que imponha conclusão diversa’ (e-doc. 4, p. 6).

Desse modo, ressalto que concluir de forma contrária ao acórdão em que se entendeu que o paciente não teria atendido aos pressupostos subjetivos e objetivos necessários à concessão do benefício demandaria o reexame do cotejo fático-probatório dos autos, inviável nesta via processual (HC nº 112.540/RS, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 8/8/12).

No mesmo sentido:

‘HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 83, III, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE REVOLVER FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias concluíram, com base nos elementos de provas colhidos sob o crivo do contraditório,

HC 277204 AGR / SP

que o paciente não preenche o requisito subjetivo necessário para a concessão do benefício do livramento condicional (cometimento de falta grave no curso da execução penal). **Nesse contexto, revela-se inviável a utilização do habeas corpus, ação desprovida do direito ao contraditório, para reexaminar fatos e provas com vistas verificar se o paciente ostenta ou não boa conduta carcerária apta o suficiente para o deferimento do benefício executório.**

2. Ordem denegada.' (HC nº 118.325/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 21/11/13)

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando prejudicado o pedido liminar.

Publique-se'' (e-doc. 7).

Concluo, desse modo, que os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.204

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): JOSEVAL CAETANO MARTINS

ADV.(A/S): THAIS SANTOS CREMASCO (373157/SP)

AGDO.(A/S): RELATOR DO HC Nº 1.124.349 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma